



Câmara Municipal de Brejetuba

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 827/2022

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei.

I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

ABRE NO ORÇAMENTO FISCAL DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.450.000,00, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - INTERESSADO:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para ABERTURA DE Crédito Adicional Suplementar.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes, senão vejamos:

Art. 167. São Vedados:

Av. Angelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27-3733 1177 - 3733 1181



SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: cmbrjetuba@camarabrejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

IV. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

No âmbito Municipal o artigo 103 da LOM consagrou o já determinado pela Constituição Federal em seu art. 167, inciso IV.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** - os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** - destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** - para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interná, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

"Art. 42 - Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Portanto, toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".

O caso **sub examen** é de crédito adicional suplementar. Significa recursos destinados para reforço de Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27-3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara Brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cm Brejetuba@camara Brejetuba.es.gov.br
Autenticar documento em <http://www3.camara Brejetuba.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando à realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

No mais, encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se adequado o trâmite **EM REGIME DE URGÊNCIA** na forma do art. 135 do Regimento Interno desta casa.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência assegurados ao Município insculpidos na Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

IV - INICIATIVA E QUORUM:

O Projeto de Lei tem origem própria é de autoria do Poder Executivo Municipal.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria qualificada de 2/3 dos membros da câmara**, em conformidade com o disposto no artigo 33, Inc. I, letra "j" da LOM.

V - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores de Brejetuba-

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181



SITE: www3.camara-brejetuba.es.gov.br - E-MAIL: cm-brejetuba@camara-brejetuba.es.gov.br

Autenticar documento em <http://www3.camara-brejetuba.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 33003400300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Brejetuba

ES., à esta Procuradoria, venho por meio deste e pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

- a) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, pelo atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.
- b) OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.
- c) Ressalta-se que esta análise se atém ao exame dos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

É o parecer

Brejetuba(ES), 20 de Setembro de 2022

Paulo Roberto Lamarca de Oliveira

Procurador

Joadir Dttmann

Procurador

